



Agravo de Instrumento nº. 0021933-19.2026.8.19.0000

Agravante: HEITOR PEIXOTO DOMINGUEZ DA SILVA REP/P/S/MÃE

VANESSA DA SILVA PEIXOTO DOMINGUEZ DA SILVA

Agravada 1: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS

Agravada 2: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Agravada 3: UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO HOMOLOGADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INCLUSÃO DE OPERADORAS NO POLO PASSIVO. INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES E DE ADITAMENTO PARA SUSPENSÃO DE PARECER DE JUNTA MÉDICA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL DESIGNADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores para custeio de terapias e manteve a validade de parecer de Junta



Médica Administrativa, em demanda sobre obrigação de custeio de tratamento multidisciplinar intensivo a menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Decisão agravada fundamentada na necessidade de aguardar o prazo para cumprimento voluntário da tutela provisória deferida, bem como na adequação da relação processual após acordo de compartilhamento de risco homologado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com inclusão de novas operadoras no polo passivo. Indeferimento do pedido de aditamento para suspensão ou nulidade do parecer da Junta Médica Administrativa, considerando a fase em que se encontra o feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o bloqueio de valores para garantir o custeio do tratamento multidisciplinar do menor; e (ii) saber se é possível suspender ou declarar a nulidade do parecer da Junta Médica Administrativa antes da conclusão da perícia judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de ilegitimidade passiva da Unimed Nova Iguaçu deve ser rejeitada, pois a definição da extensão das responsabilidades das operadoras e da obrigação de custeio do tratamento confunde-se com o mérito da demanda. A decisão recorrida não revogou nem limitou a tutela de urgência anteriormente deferida, tampouco desobrigou as operadoras do custeio do tratamento. O juízo de origem promoveu a adequação subjetiva da relação processual, determinando a inclusão das



operadoras responsáveis e concedendo-lhes prazo para cumprimento voluntário da obrigação, em observância ao contraditório, à ampla defesa e à menor onerosidade das medidas executivas. O bloqueio judicial de valores possui caráter excepcional e pressupõe demonstração de descumprimento injustificado da ordem judicial, o que não se verificou no caso até a data em que proferida a decisão. A controvérsia acerca da adequação da carga horária terapêutica prescrita ao menor constitui objeto da instrução probatória e será submetida à perícia judicial já designada. A existência de tutela anteriormente confirmada em grau recursal para assegurar o custeio integral das terapias não impõe, por si só, a adoção imediata de bloqueio de valores nem a invalidação do parecer administrativo, especialmente quando a obrigação de custeio permanece preservada e as operadoras ainda não foram consideradas inadimplentes após regular intimação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O bloqueio judicial de valores para custeio de tratamento em plano de saúde somente se justifica diante de descumprimento injustificado da ordem judicial. 2. A suspensão ou nulidade de parecer de Junta Médica Administrativa não se impõe quando a controvérsia sobre o tratamento está submetida à perícia judicial."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.961/2000, art. 4º, XXIV; Resolução Normativa ANS nº 517/2022; CPC, arts. 139, IV, e 297.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0021933-19.2026.8.19.0000 em que é Agravante HEITOR PEIXOTO DOMINGUEZ DA SILVA REP/P/S/MÃE VANESSA DA SILVA PEIXOTO DOMINGUEZ DA SILVA e Agravadas UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS E OUTRAS.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo do 6º Núcleo de Justiça 4.0 Saúde Privada, que indeferiu o pedido de bloqueio de valores para custeio de terapias e manteve a validade de parecer de Junta Médica Administrativa unilateral, no âmbito de demanda que versa sobre a obrigação de custeio de tratamento multidisciplinar intensivo a menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, nível 3. A decisão agravada fundamentou-se na necessidade de aguardar o prazo concedido para que as operadoras agravadas cumprissem a tutela provisória anteriormente deferida, bem como na adequação da relação processual diante do acordo de compartilhamento de risco homologado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que resultou na inclusão da Unimed do Brasil e da Unimed Nova Iguaçu no polo passivo da demanda. O Juízo *a quo* também indeferiu o pedido de suspensão ou nulidade do parecer da Junta Médica Administrativa, considerando a fase processual e a existência de perícia judicial designada para análise da controvérsia sobre a carga horária terapêutica prescrita ao menor.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



Inconformado, o agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, alegando que a decisão recorrida representa grave risco à saúde e ao desenvolvimento do menor, pois teria ignorado provas de corte abusivo das terapias, premiando condutas das operadoras que, segundo a parte, descumpririam ordem judicial já acobertada pelo trânsito em julgado. O agravante sustenta que a manutenção dos efeitos da Junta Médica Administrativa configura usurpação da competência jurisdicional e afronta à tutela provisória deferida, além de esvaziar o objeto da perícia judicial em curso. Defende, ainda, a urgência do bloqueio de valores, diante do risco de interrupção do tratamento, e a responsabilidade solidária das operadoras agravadas, requerendo a concessão de tutela recursal para determinar a suspensão da Junta Médica e o bloqueio do valor incontroverso, a fim de garantir a continuidade das terapias. Informa que esta Câmara já proferiu acórdão que confirmou a tutela de urgência para determinar o custeio/reembolso integral das terapias, afastando a exigência de prestação de conta prévia, que inviabilizaria o tratamento por família hipossuficiente.

A Unimed Nova Iguaçu apresentou contrarrazões (id. 17) em que alega a ilegitimidade passiva, porque não havia vínculo contratual ou assistencial com a parte autora no período em que teriam ocorrido os fatos narrados na inicial. Argumenta que a decisão agravada deve ser mantida, pois observou os limites do acordo de compartilhamento de risco, resguardou o contraditório e a ampla defesa, e indeferiu medidas constritivas mais gravosas de forma equilibrada, inexistindo ilegalidade ou teratologia que justifique sua reforma.

A Unimed Ferj apresentou suas contrarrazões no índice 26, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, destacando que o juízo de origem analisou detidamente o cenário fático e





jurídico instaurado após a celebração do acordo de compartilhamento de risco homologado pela ANS, o qual redefiniu a operacionalização assistencial dos beneficiários anteriormente vinculados à Unimed FERJ, circunstância que exigiu adequação da relação processual com a inclusão de outras operadoras no polo passivo. Acrescenta que a decisão não negou assistência ao menor, tampouco revogou a tutela anteriormente deferida, apenas adotou postura prudente e juridicamente adequada para preservar o contraditório e o prazo para cumprimento voluntário da obrigação antes de adotar medidas extremas e gravosas como o bloqueio de valores, que somente se justifica quando demonstrado o injustificado descumprimento da decisão judicial.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Eis o inteiro teor da decisão agravada:

1)O acordo de compartilhamento de risco entre Unimed do Brasil e a Unimed FERJ, Publicado em 24/11/2025 | Edição: 223 | Seção: 1 | Página: 239, Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Saúde Suplementar, do Diário Oficial da União foi firmado nos seguintes termos:

“Levando em consideração as situações adversas que vêm sendo experimentadas pelos beneficiários da operadora Unimed FERJ, além de se buscar a manutenção da sustentabilidade no mercado de saúde suplementar no Estado do Rio de Janeiro, após reunião ocorrida na sede desta Agência Nacional de Saúde Suplementar no dia 10 de novembro de 2025, DECIDO, conforme permissivo disposto no inciso XXIV do art. 4º da Lei nº 9961/2000, pela

homologação do acordo de compartilhamento de risco entre Unimed do Brasil e a Unimed FERJ, seguindo as regras previstas na Resolução Normativa - RN nº 517, de 29 de abril de 2022, e com as seguintes peculiaridades:

- 1) A Unimed do Brasil assumirá, a partir de 20 de novembro de 2025, a assistência dos beneficiários vinculados à Unimed FERJ, incluindo todos os custos associados;
- 2) A Unimed FERJ receberá o faturamento dos beneficiários até 30 de novembro de 2025; a partir de 1 de dezembro de 2025, os valores serão destinados à Unimed do Brasil, seguindo a razão 90/10, onde:
 - 2.1) 90% (noventa por cento) do prêmio serão destinados à Unimed do Brasil para a cobertura assistencial dos beneficiários;
 - 2.2) 10% (dez por cento) do prêmio serão destinados à Unimed FERJ para manutenção corporativa;
- 3) Nos primeiros dez meses, excepcionalmente, o percentual de compartilhamento de risco será de 93% (noventa e três por cento) do prêmio destinado à Unimed do Brasil, para a cobertura assistencial dos beneficiários, e de 7% (sete por cento) do prêmio destinado à Unimed FERJ, para manutenção corporativa;
- 4) A rede credenciada da Unimed FERJ será mantida por, pelo menos, 1 (um) ano;
- 5) O compartilhamento de risco não implicará em sucessão empresarial.

No que diz respeito especificamente ao compartilhamento de risco entre a Unimed FERJ e as demais Unimed do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



Estado do Rio de Janeiro (singulares do interior do Estado), será replicado o mesmo modelo.

Na relação de compartilhamento de risco entre a Unimed FERJ e as demais integrantes do sistema Unimed, obrigatoriamente devem ser compartilhadas as informações relacionadas à gestão assistencial dos beneficiários, sob pena das sanções cabíveis.

Consigno que, posteriormente, podem vir a ser exigidas outras condições às operadoras em epígrafe, consoantes sugestões dos órgãos técnicos desta ANS, para melhor efetivação do acordo de compartilhamento de risco. “

Assim sendo, tem-se as seguintes situações no que se refere aos processos judiciais em face da Unimed Ferj:

A) Cumprimento específico de obrigações de fazer – responsabilidade da Unimed Nacional, independente da data do ajuizamento do processo;

B) Pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer – a Unimed Nacional só responde após ser intimada a cumprir a obrigação. Multas referentes a períodos de descumprimento anterior são de responsabilidade da Unimed Ferj;

C) A responsabilidade pelo pagamento de indenização por dano moral é solidária.

Reconheço a ocorrência da sucessão processual entre as pessoas jurídicas acima indicadas nos limites acima fixados e determino a inclusão do polo passivo, que passará a ser integrado também pela UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NAC DAS COOPERATIVAS MED, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 48.090.146/0001-00, com sede na Alameda Santos, nº





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



1.827, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP: 01.419-909 (“UNIMED”).

Em observância da economia processual e da celeridade, a despeito da fase em que o feito se encontra, diante das alegações da autora, defiro também a inclusão da UNIMED NOVA IGUAÇU no polo passivo.

Ao cartório para que proceda a alteração no sistema.

Expedientes necessários.

Intime-se a Unimed Brasil e a Unimed Nova Iguaçu por OJA de plantão para comprovarem o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias corridos e para requererem o que for de direito.

2) Indefiro o aditamento objetivo formulado no ID 265040997 para suspender ou declarar nulidade da formação de junta médica, considerando a fase em que se encontra a ação.

3) Às partes sobre a hora e local designado pelo perito no ID 251479078.

4) Indefiro, por ora, o bloqueio requerido, devendo-se aguardar o prazo concedido para a Unimed Brasil e a Unimed Nova Iguaçu cumprirem a tutela.

5) Diante do decidido no ID 129111457, à Unimed Ferj para comprovar o depósito correspondente ao adiantamento dos honorários periciais homologados no ID 237686366.

Prazo de cinco dias úteis, sob pena de perda da prova e de arcar com o ônus da sua não produção.

6) Ciência ao MP.

A alegada ilegitimidade passiva arguida pela Unimed Nova Iguaçu deve ser rejeitada, na medida em que a aferição acerca da efetiva extensão das





responsabilidades de cada uma das operadoras envolvidas, bem como da eventual obrigação de custear o tratamento objeto da demanda, confunde-se com o próprio mérito.

Não assiste razão ao agravante.

Verifica-se que a decisão recorrida não revogou, limitou ou afastou a tutela de urgência anteriormente deferida em favor do menor, tampouco desobrigou as operadoras de custear o tratamento multidisciplinar prescrito. Ao contrário, diante da superveniente alteração da estrutura assistencial decorrente do acordo de compartilhamento de risco homologado pela ANS, o Juízo de origem promoveu a adequação subjetiva da relação processual, determinando a inclusão das operadoras responsáveis pela efetiva prestação da assistência, concedendo-lhes prazo para comprovar o cumprimento da obrigação.

A decisão recorrida está em conformidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da menor onerosidade das medidas executivas, eis que aguarda o transcurso do prazo concedido para cumprimento voluntário da obrigação antes da adoção de providências coercitivas mais gravosas, como o bloqueio judicial de valores, que tem caráter excepcional e pressupõe demonstração de resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial.

Também não se verifica ilegalidade no indeferimento do pedido de aditamento para suspensão ou declaração de nulidade do parecer emitido pela Junta Médica Administrativa, na medida em que a controvérsia relativa à adequação da carga horária prescrita ao menor constitui precisamente uma das questões submetidas à instrução



probatória, tendo sido designada perícia judicial para esclarecimento desse ponto.

Ademais, embora o agravante sustente que esta Câmara já tenha confirmado tutela de urgência para assegurar o custeio integral das terapias, tal circunstância não conduz automaticamente à necessidade de bloqueio prévio de valores nem à invalidação imediata da junta médica administrativa, sobretudo quando o Juízo de origem expressamente preservou a obrigação de cumprimento da tutela e apenas determinou que as operadoras responsáveis fossem previamente intimadas para observá-la.

Por estes fundamentos, voto para conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Desembargadora Relatora